



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº.: ~~270~~2019 78ª SESSÃO ORDINÁRIA: 11.11.2019 – 08:40h
PROCESSO Nº.: 1/1489/2017 AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/201624656-7
RECORRENTE: PREDILETA CE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.
CGF Nº.: 06.190.951-3
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ WILAME FALCÃO DE SOUZA

EMENTA: AUSÊNCIA DE SELO FISCAL DE TRÂNSITO NAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. O contribuinte procedeu às entradas de mercadorias em operações interestaduais sem oposição do selo fiscal de trânsito, fato que configura infração aos artigos 157 e 158 do RICMS. Penalidade aplicável ao caso é a prevista no artigo 123, inciso III, alínea 'm', da Lei nº 12.670/96. Nulidade por cerceamento ao direito de defesa por ausência de elementos que comprovem a autuação afastada com fundamento no artigo 41, §2º do Decreto 32.885/2018. Multa confiscatória não apreciada por falta de competência do julgador administrativo, conforme art. 48, VII, § 2º, da Lei nº 15.614/2014. No mérito, decide reformar a decisão exarada em primeira instância de procedência, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, excluindo a exigência do ICMS, nos termos do voto do conselheiro relator e conforme parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, ratificado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS – NOTA FISCAL DE ENTRADA – AUSÊNCIA DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO – EXCLUSÃO DO IMPOSTO INCLUIDO NO AUTO DE INFRAÇÃO - PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO.

RELATÓRIO:

O auto de infração em lide, peça inicial do processo em análise, denuncia o cometimento da infração abaixo reproduzida:

“ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO.
CONSTATADO NOTAS FISCAIS DESTINADAS (ENTRADA), NO MONTANTE DE R\$ 117.085,35, PERÍODO DE 2012, SEM APOSIÇÃO DO SELO FISCAL, CONFORME INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR E PLANILHA ANEXA.”

O agente fiscal aponta como dispositivos infringidos os artigos 153, 155, 157 e 159, todos do Decreto nº 24.569/97; sugere como penalidade aplicável ao caso a prevista no artigo 123, III, "m", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Nas Informações Complementares (fls. 03 a 06), o agente fiscal informa, em síntese, que:

"Uma das linhas de auditoria que o auditor efetuou foi o de verificar a idoneidade da documentação fiscal da empresa fiscalizada bem como o da respectiva escrituração. Uma vez efetuando tal verificação, constatamos uma série de notas fiscais que não constavam o **"Selo Fiscal de Trânsito de Mercadorias"**. E em função do exposto, o representante do fisco estadual emitiu o Termo de Intimação nº **2016.17829**, onde solicita ao contribuinte a comprovação da autenticação (selagem) das notas fiscais relacionadas em anexo a esse termo, dando ao mesmo a espontaneidade para que o mesmo comprovasse essa possível irregularidade";

(...)

Face ao exposto, o presente auto de infração foi lavrado em razão da **falta de oposição de selo de trânsito**, no período de janeiro a dezembro de 2012, no valor de **R\$ 117.085,35**. Destarte, os valores lançados por meio deste A.I. são: a) a título de ICMS, **R\$ 19.904,50** (17% do valor da base de cálculo); b) como multa, **R\$ 23.417,07** (20% do valor da base de cálculo)."

Às fls. 12/13 consta a planilha com o título NFE DESTINADAS QUE NÃO CONSTAM NO COMETA – FALTA DE SELO – 2012, na qual estão relacionadas as notas fiscais que deram suporte ao auto de infração em lide.

O contribuinte, regularmente intimado acerca do auto de infração, ingressa com defesa (fls. 20 a 43), onde assevera:

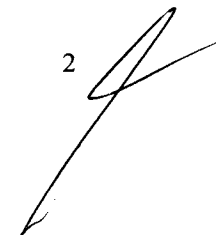
- que de acordo com o art. 158 do Decreto nº 24.569/97 a obrigação de selar a nota fiscal é do servidor fazendário e não do contribuinte, portanto, não é certo que a defendente seja punida por uma falha do servidor fazendário que, embora tenha tido acesso à documentação, deixou de apor o selo fiscal;

- que no Termo de Intimação nº 2016.17827 foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias para comprovação da efetivação das operações relativas as notas fiscais não seladas, quando, na verdade, o prazo deveria ser de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 158, §4º, do Decreto nº 24.569/97, com as alterações do Decreto nº 31.090/2013;

- que a acusação carece de certeza e liquidez, fato que impede a exigibilidade do imposto e da multa;

- que a multa é exorbitante, confiscatória, desproporcional e irrazoável.

Por fim, requer: - a nulidade absoluta do auto de infração; - a improcedência do feito com vistas ao afastamento do imposto, multa e juros.



O processo foi distribuído para julgamento em 1ª instância onde foi julgada procedente a acusação fiscal com a consequente cobrança do valor total de R\$ 43.321,57, pois configurada a infração cometida pelo sujeito passivo de recebimento de mercadorias com nota fiscal sem aposição do selo fiscal de trânsito, consoante estampado na ementa a seguir transcrita (fl. 45):

“MULTA – Auto de Infração. RECEBER MERCADORIA COM NOTA FISCAL SEM APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO. Infração ao art. 157 do Decreto nº 24.569/97. Sanção prevista no artigo 123, III “m” da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017 de 09.06.2017. DEFESA TEMPESTIVA. Autuação: PROCEDENTE.”

Inconformada com a decisão singular, a atuada interpõe, tempestivamente, Recurso Ordinário (fls. 63 a 74), onde alega, inicialmente, a inconstitucionalidade da taxa para interposição de recurso. Em seguida ratifica as alegações já suscitadas em sua peça impugnatória.

Ao final requer que o recurso seja recebido, conhecido e provido para: - que seja declarada a nulidade absoluta da decisão recorrida; - que seja reformada a decisão recorrida a fim de que seja reconhecida a improcedência do auto de infração; - que sejam afastadas, canceladas ou ao menos reduzidas as exigências do imposto e da multa.

Às fls. 92/95 dos autos consta o Parecer de nº 186/2019, da lavra da Assessoria Processual Tributária, com manifestação pelo conhecimento do Recurso Ordinário para dar-lhe parcial provimento no sentido de excluir do lançamento tributário o valor referente ao ICMS, subsistindo apenas a multa sugerida.

Eis, em síntese, o relatório.

VOTO DO RELATOR:

A acusação fiscal estampada no auto de infração em apreço diz respeito ao recebimento de nota fiscal sem aposição do selo fiscal de trânsito, fato ocorrido no período de 01/2012 a 12/2012.

Inicialmente a recorrente alega a inconstitucionalidade da taxa de fiscalização para interposição do recurso, porém não será essa questão alvo de apreço por falta de competência ao julgador administrativo para tratar sobre constitucionalidade da lei que criou a taxa em evidência. Nessa mesma seara é quanto ao questionamento da empresa sobre o caráter confiscatório da multa aplicada. Em ambas as situações a decisão de não se manifestar sobre os casos citados é por determinação do art. 48, VII, § 2º da Lei nº 15.614/2014.

A arguição de nulidade por cerceamento do direito de defesa não resta configurada no processo em análise, porquanto a acusação fiscal é clara e precisa e arrimada em prova sobre a qual o contribuinte não conseguiu

desconstituir, que é a falta de selo fiscal nas notas fiscais relacionadas na planilha de fls. 12/13.

A recorrente defende a nulidade da decisão recorrida por cerceamento ao direito de defesa, em razão de não ter sido respeitado pela Administração Tributária o prazo de 10 (dez) dias exigido pelo artigo 158, §4º, do RICMS. Na verdade, não assiste razão a recorrente quanto a essa questão, posto que o caso que se cuida é de falta de selo fiscal nas notas fiscais de entradas, portanto, não tratado no dispositivo regulamentar citado.

Insta lembrar que o prazo de 10 (dez) dias que trata o art. 158, §4º do Decreto nº 24.569/97 é aplicado para as operações de saídas, quando nestas os documentos fiscais não tenham recebido o selo fiscal de trânsito.

Vale ressaltar que o prazo de 05 (cinco) dias deferido ao contribuinte no Termo de Intimação nº 2016.17829 (fls. 09) está conforme o disposto no art. 4º da Instrução Normativa nº 33/1997.

Afirma a recorrente que não pode ser apenada por equívoco realizado pela Administração Tributária a quem caberia o dever de apor o selo fiscal de trânsito em seus documentos de entradas interestaduais. Afirma, ainda que o transporte das mercadorias não desviou de nenhum posto fiscal.

Há de se observar que é dever do contribuinte não apenas passar pelo posto fiscal cearense nas divisas do estado, mas apresentar na entrada do Estado do Ceará todos os documentos fiscais das mercadorias e bens transportados, conforme determina o art. 157 do RICMS, para aposição do selo fiscal de trânsito.

Ademais, a conduta que se imputa à Recorrente não é a de deixar de apor selo fiscal de trânsito em documentos fiscais, mas a de receber mercadorias sem selo de trânsito nas respectivas notas fiscais, fato este devidamente comprovado nos autos, conforme relação às fls. 12/13, reforçada pela ausência de demonstração por parte do contribuinte da selagem desses documentos, solicitada por meio do Termo de Intimação de fls. 09. Portanto, não prospera a alegação da Recorrente de que está sendo punida por fato ao qual não deu causa.

Consoante alega a recorrente, a aposição do selo fiscal no documento é de competência do servidor público, conforme dispõe o art. 158 do Decreto nº 24.569/97. No entanto, pela simples leitura dos §§ 1º e 3º do citado artigo se conclui que o contribuinte não pode deixar de selar a nota fiscal. Isto é, ao receber em seu estabelecimento documento sem o selo terá que envidar esforços para providenciar a selagem.

A recorrente também requer o afastamento da penalidade sugerida ou a sua redução. Entretanto, a multa sugerida está de acordo com os fatos narrados no auto de infração e em suas informações complementares, conforme artigo 123,

III, "m", da Lei nº 12.670/96. Não havendo outra penalidade mais específica e sendo a atividade de lançamento tributário plenamente vinculada à legislação, não é possível ser deferida mudança na penalidade.

Por último, é preciso reconhecer que a falta do selo fiscal não é motivo para declaração de inidoneidade do documento fiscal, portanto, incabível a exigência do ICMS. Ademais, a multa aplicada ao caso em apreço – art. 123, inciso III, alínea 'm', da Lei nº 12.670/96 – é autônoma, quer dizer, se não constar o selo de trânsito cabe aplicar para essa infração tão somente a multa ditada no dispositivo legal acima citado.

Em face do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso ordinário interposto, afastar as preliminares suscitadas, para reformar a decisão exarada em primeira instância de procedência, para julgar PARCIAL PROCEDENTE a acusação fiscal.

Eis o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

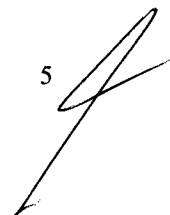
Base de cálculo: R\$117.085,35

Multa: R\$23.417,07 (art. 123, III, 'm', da Lei nº 12.670/96)

DECISÃO:


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente PREDILETA CE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, e recorrida a Célula de Julgamento de 1ª Instância,

a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, preliminarmente, afastar as preliminares suscitadas pela parte: 1 – nulidade suscitada por cerceamento ao direito de defesa por ausência de elementos que comprovem a autuação. Preliminar afastada por decisão unânime com fundamento no artigo 41, §2º do Decreto 32.885/2018. 2 – cobrança da multa com efeito confiscatório. Matéria não apreciada e não julgada por este Contencioso por falta de competência legal, nos termos do art. 48, VII, §2º da Lei nº 15.614/2014. No mérito, decide negar-lhe provimento para reformar a decisão exarada em primeira instância de procedência, para julgar PARCIAL PROCEDENTE a acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator e conforme parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, ratificado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. A representante legal da empresa, ainda que devidamente intimada não compareceu à sessão para sustentação oral.



SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de dezembro de 2019.


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PRESIDENTE


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO
Ciência em 11/12/2019


José Wilame Falcão de Souza
CONSELHEIRO


André Rodrigues Parente
CONSELHEIRO


Antônia Helena Teixeira Gomes
CONSELHEIRA


Sandra Araes Rocha
CONSELHEIRA


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Carlos César Quadros Pierre
CONSELHEIRO